



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09286/18

NATUREZA: DENÚNCIA

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

RESPONSÁVEL: MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

EXERCÍCIO: 2017

ADVOGADO: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (OAB/PB 1.6663)¹

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE MULUNGÚ. AUMENTO ABUSIVO DE ALÍQUOTA DA COSIP. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DO PISO DOS PROFESSORES, PARA UMA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS. IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS COM A FINALIDADE DE SANAR AS IRREGULARIDADES.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01306 / 2019

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre **DENÚNCIA** apresentada pelos **VEREADORES** do Município de Mulungu, Senhores **MICHELE VASCONCELOS DA SILVA MACEDO, IVAN JULIÃO DA CUNHA, MARIA JOSÉ DA SILVA e JOSÉ EUDES DA SILVA**, noticiando supostas irregularidades na gestão do exercício de 2017, do Senhor **MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA**, Prefeito Municipal.

Na sessão do dia 06 de dezembro de 2018, esta Primeira Câmara proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 02617/2018**, publicado no DOE de 12/12/2018, conhecendo parcialmente da denúncia nos seguintes termos (fls. 467/472):

- 1. CONHECER da denúncia e julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA, Prefeito Municipal de Mulungu, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,95 UFR-PB, pelo descumprimento do art. 150, I e III, b e c, da CF/88, do art. 97 do CTN e da Lei Federal nº. 11.738/2008, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e Portaria nº. 023/2018;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das medidas cabíveis no sentido de restabelecer da legalidade quanto à inconstitucionalidade do aumento da COSIP e a não implementação do piso nacional do magistério, para**

¹ Procuração acostada às fls. 396.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09286/18

os professores com carga horária de 30 horas semanais, sob pena de multa prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, além de outras cominações legais, como reflexo negativo no julgamento da PCA de 2019;

5. DETERMINAR que se comuniquem aos denunciante o teor desta decisão.

Intimado acerca do *decisum* (fl. 473), o gestor ingressou, em 01/02/2019, com o presente **recurso de reconsideração**, através de seu advogado, devidamente habilitado, Doutor Johnson Gonçalves de Abrantes, manejando as seguintes razões recursais, sinteticamente (fls. 475/478):

[...] “nenhum professor efetivo do Município de Mulungu, no exercício de 2017 e subsequentes, recebeu abaixo do piso do magistério estabelecido por lei Federal”; [...] “cobrança da COSIP já encontra-se em processo de regulamentação, na medida em que a Câmara Municipal já foi provocada para legalizar a mesma, não havendo, portanto, motivos para que a decisão e a multa aplicada sejam mantidas”.

Seguindo a marcha processual, a **Auditoria** analisou o recurso (fls. 314/319), concluindo pelo seu **conhecimento** e, no **mérito**, pelo não provimento, haja vista que o recorrente “traz aos autos meras declarações sem nenhum suporte documental, capaz de afastar as falhas levantadas”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Subprocurador-Geral, Senhor **BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, elaborou o Parecer nº. 473/2019, pugnano, após considerações, pelo “CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração” (fls. 490/493).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos acerca das conclusões a que chegou a unidade técnica de instrução e o Ministério Público de Contas:

1. O Recurso de Reconsideração em tela preenche os requisitos regimentais de cabimento, tempestividade e legitimidade (art. 33, da LOTCE/PB e arts. 223 e 230 do RITCE/PB), de modo que merece ser **conhecido** por esta Egrégia Câmara.
2. No mérito, o recorrente expõe, como razões recursais, meros argumentos de que respeitara o piso nacional do magistério no exercício de 2017 e que convocara a Câmara de Mulungu para regularizar a cobrança da COSIP, não apresentando, todavia, quaisquer documentos que comprovem essas justificativas.
3. Assim, os argumentos do recorrente não têm o condão de modificar a decisão guerreada ou afastar a penalidade aplicada, além de não ilidirem as irregularidades denunciadas, de modo que o Acórdão AC1 TC nº. 02617/2018 **deve permanecer incólume**.

Portanto, em harmonia com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **NEGUEM-LHE** provimento.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09286/18

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 09286/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, em CONHECER do Recurso de RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de agosto de 2019.

ivin

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 08:47



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 13:40



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO